



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600229-76.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600229-76.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO, RODRIGO SANTOS CUNHA, ALEXANDRE SOUZA DE CASTRO, PEDRO TORRES BRANDAO VILELA, YURI DE PONTES CEZARIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB. DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ACÓRDÃO TRE/AL DE 28/11/2024. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/OBSCURIDADE. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DA CONTA ESPECÍFICA DA MULHER NO EXERCÍCIO SEGUINTE. PARCIAL ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS APENAS PARA ESCLARECIMENTO DA DECISÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos, sem aplicação de efeitos infringentes, apenas para esclarecimento do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/02/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA em face do Acórdão TRE/AL de 28/11/2024 (Id 10241699), que desaprovou as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2021 e determinou a devolução de recursos ao Tesouro Nacional e aplicação de recursos em ações de incentivo à participação feminina na política.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta a necessidade de aperfeiçoamento do pronunciamento do Tribunal, vez que *"há determinação judicial para o cumprimento no exercício financeiro de 2022, porém estamos em 2024, prestes a adentar em 2025, tornando-se impossível o cumprimento de tal ordem judicial, devendo haver a correção desse ponto por esse juízo"*.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento em parte dos aclaratórios, apenas para esclarecimento da obscuridade apontada quanto às ações de incentivo da participação feminina.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão ora embargada julgou desaprovadas as contas do Diretório Regional do PSDB em Alagoas, ao tempo em que determinou a devolução de recursos ao Tesouro Nacional, bem como determinou a aplicação do saldo remanescente da conta bancária específica FP-Mulher no exercício seguinte.

Nas razões dos embargos a agremiação sustentou que o acórdão merecia esclarecimentos, pois o cumprimento da ordem judicial no ano de 2024 restou inviável.

No que diz respeito especificamente à questão dos recursos empregados na participação feminina na política, o Acórdão embargado decidiu da seguinte forma:

Acrescente-se, conforme recomendado no item 8.13 do presente Parecer Conclusivo, deverá ser aplicada na forma do artigo 22, §3º, da Resolução TSE 23.604/2019, a quantia de R\$ 47.424,46 (quarenta e sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), reservada na conta nº 46724-3, em ações de incentivo à participação feminina na política. O cumprimento acerca da referida recomendação será verificado quando da análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2022.

Acerca desse ponto, destaco o que consignado no parecer técnico conclusivo levado em conta na decisão colegiada:

"8.13. Quanto à aplicação de recursos do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação da mulher na política, o prestador de contas recebeu da direção nacional do partido, diretamente na conta bancária específica (FP-Mulher/conta nº 46724-3), percentual sobre cada cota mensal repassada pela Direção Nacional, totalizando, ao final, o montante de R\$ 58.092,48 (cinquenta e oito mil e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos). O referido montante supera o percentual mínimo exigido em R\$ 325,01 (trezentos e vinte e cinco reais e um centavo), uma vez que tendo recebido na conta de Fundo Partidário Ordinário o total de R\$ 1.155.349,40 (um milhão cento e cinquenta e cinco mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), teria que aplicar/reservar, no mínimo, a quantia de R\$ 57.767,47 (cinquenta e sete mil setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

A conta bancária específica (FP-Mulher/conta nº 46724-3) apresenta um saldo inicial de R\$ 10.588,11 (dez mil quinhentos e oitenta e oito reais e onze centavos), oriundo do exercício de 2020 (Id. 9846932), e que, portanto, deve ser aplicado, obrigatoriamente, neste exercício (2021), nos termos do § 3º, art. 22, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Verifica-se que o prestador de contas aplicou em ações voltadas ao fomento da participação feminina na política, em 2021, o valor de R\$ 20.931,12 (vinte mil novecentos e trinta e um reais e doze centavos), dos quais, R\$ 10.588,11 (dez mil quinhentos e oitenta e oito reais e onze centavos) são referentes ao exercício de 2020. E o restante, R\$ 10.343,01 (dez mil trezentos e quarenta e três reais e um centavo) se refere à aplicação para este exercício de 2021.

Ao final, verifica-se um saldo em, 31/12/2021, na conta bancária específica (FP-Mulher/ conta nº 46724-3, Id. 9846932), no valor de R\$ 47.749,47 (quarenta e sete mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), que deverá ser, obrigatoriamente, aplicado no exercício seguinte (2022), no valor correspondente ao saldo remanescente deste exercício de 2021, nos termos do § 3º, do art. 22, da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme quadro resumo abaixo:

VALOR A SER APLICADO EM 2021 (5%FP) - R\$ 57.767,47

VALOR EFETIVAMENTE APLICADO EM 2021 - R\$ 10.343,01

VALOR RESERVADO NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA FP-MULHER/CONTA Nº 46724-3 (SALDO EM 31/12/2021 - R\$ 47.749,47)

SALDO REMANESCENTE A SER APLICADO NO EXERCÍCIO SEGUINTE (2022) ART. 22, §3º DA RES. TSE Nº 23.604/2019 - R\$ 47.424,46"

Desse modo, o que se observa nos autos é que este Tribunal, com base no parecer técnico, analisou detidamente a situação posta, e entendeu que o saldo existente na conta bancária específica deveria ser aplicado no exercício seguinte, nos termos do art. 22, §3º, da Res. TSE 23.604/2019 e que essa situação seria verificada quando da análise das contas referentes ao exercício de 2022.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

Assim, na visão do Ministério Público Eleitoral, não se trata, propriamente, de recomendação para utilização dos valores em exercício que já findou, como sustenta o embargante. A observação trazida no Acórdão apenas indica que, havendo saldo remanescente na conta específica do FP Mulher ao final do exercício correspondente às contas apreciadas, a análise da regularidade no emprego de tais recursos será avaliada quando do julgamento das contas do próximo exercício, nos termos do art. 22, §3º, da citada Resolução do TSE.

Do exposto, diante da obscuridade suscitada, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, apenas para que seja esclarecido o ponto levantado pelos embargantes, nos termos acima propostos.

Assim, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos e informações apresentadas, penso que os embargos devem ser acolhidos nesse ponto para que fique esclarecida a "obscuridade".

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo parcial provimento dos embargos, sem aplicação de efeitos infringentes, apenas para esclarecimento do acórdão embargado.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator